



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004234-45.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes JOSE RAIMUNDO GOMES e CELIA REGINA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35880

Apelação Cível nº 1004234-45.2023.8.26.0505

Apelantes: José Raimundo Gomes e outro

Apelado: Itaú Unibanco S/A.Comarca: Ribeirão Pires

15ª Câmara de Direito Privado

INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte autora que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autores que alegam terem sido impostas as contratações de refinanciamentos de empréstimos consignados, com descontos das parcelas em benefício previdenciário do INSS - Descabimento - Sentença que julgou improcedente o pedido - Contratações que se deram em caixa eletrônico e por meio de aparelho celular previamente habilitado junto ao réu, mediante utilização de senha pessoal, com disponibilização de valores em conta corrente dos requerentes (art. 341 do CPC) - Não é crível que a parte autora admita a renegociação de 69 empréstimos que alega serem fraudulentos, os quais não foram impugnados juntos às instituições financeiras envolvidas (art. 373, I, do CPC) - Negócio jurídico válido e eficaz - Descontos das parcelas no benefício previdenciário dos autores que se deram no exercício regular de direito - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade da majoração fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 595/599, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação de indenização por fraude em conta bancária e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformados, os autores apelam buscando a reforma do julgado (fls. 602/609). Para tanto, sustentam que não haveria prova das contratações, que seriam objeto de fraude bancária. O indébito deveria ser restituído em dobro. Os descontos em sua conta bancária acarretaram abalo emocional indenizável.

As contrarrazões vieram às fls. 613/629, oportunidade em que o réu disse que não haveria ataque às razões de decidir. Teria demonstrado as contratações e a disponibilização dos valores aos requerentes. Não estariam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Meros dissabores não seriam indenizáveis. Eventual condenação no pagamento de indenização por dano moral deveria respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Diferentemente do que alega o réu, o recurso dos autores apresenta seus requisitos de admissibilidade, pois apresentou razões suficientes a fim de ser apreciado o pedido de novo julgamento (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC).

Por meio desta demanda a parte autora pretende ver declarados nulos os contratos descritos na petição inicial, a repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral.

Extraí-se da petição inicial a narrativa dos autores de que *“possuía conta junto a outra instituição bancária, época em que desejou migrar o recebimento dos valores para o banco réu, e assim o fez. Em nome do autor constava 69 (sessenta e nove) empréstimos, sendo entre diversos bancos os quais o autor nunca realizou empréstimo algum, tais como Banco Safra SA, Banco Itau Consignado SA, Banco do Estado Rio Grande do Sul SA, Banco Ole Consignado S/A, Banco C6 Consignado S/A, Banco Votorantin S/A, Unibanco SA, Banco BMG S/A, Banco de Credito e Varejo SA, Banco Bradesco SA, Banco Pan SA. (...) Os empréstimos anteriores não eram de sua titularidade e sim praticados por terceiros estelionatários que seriam objetos de futura discussão judicial.”*

Não é crível que uma pessoa tenha 69 empréstimos em seu nome, todos tidos por fraudulentos e não tome qualquer providência junto aos bancos envolvidos a fim de suspender os descontos em seu benefício previdenciário e anular os contratos que alega terem sido contratados por terceiros estelionatários em seu nome.

Também não se pode acreditar que as contratações aqui discutidas tenham sido impostas à parte recorrente.

Os requerentes confessam que migraram sua conta para a instituição financeira demandada, que o réu apenas “ofereceu” os empréstimos (fls. 06), que sempre compareciam à agência para renegociação da dívida, acarretando refinanciamentos (fls. 07).

Ademais, constou da fundamentação da r. sentença hostilizada, e não recebeu impugnação específica:

“No que tange ao contrato nº 0049443919320230223C, a contratação se deu através de caixa eletrônico, mediante utilização de senha pessoal do autor (fls. 307), ao passo que o de nº 2311762989 foi pactuado através de aparelho celular previamente habilitado junto à instituição financeira, também mediante o uso de senha pessoal (fls. 308).

Neste contexto, denota-se o grau de confiabilidade de tais modalidades de contratação, através da geração de hashes únicos, que garantem a integridade dos documentos, após a utilização de senha pessoal do autor, em terminal de autoatendimento e em aparelho celular previamente habilitado.”

E a parte autora silenciou-se a esse respeito, desrespeitando-se o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC), tornando incontroversa a contratação dos contratos suso referidos e que se encontram ativos junto ao requerido.

Repise-se que aqui se discute apenas dois empréstimos tomados junto ao Itaú Unibanco S/A., os quais foram celebrados mediante a utilização de senha pessoal do autor, em terminal de autoatendimento e em aparelho celular previamente habilitado, fato que não foi impugnado especificamente pela parte apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E os 69 empréstimos mencionados pela parte autora não envolvem o requerido, mas sim outras instituições financeiras, de maneira que sequer legitimidade teria o demandado para discutir sobre essas contratações ditas fraudulentas.

Anote-se que os requerentes também não trouxeram aos autos nenhuma prova no sentido de que estariam discutindo os contratos anteriores que alegaram serem fraudulentos (artigo 373, inciso I, do CPC), ficando no campo da mera alegação.

Verifica-se, portanto que houve regular contratação pela parte autora dos empréstimos, inclusive com recebimento de valores em conta corrente (fls. 430/517).

Segundo VICENTE RÁO, “o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos”¹.

Presentes os requisitos do negócio jurídico, é considerado válido e eficaz, de modo que o débito é devido, não havendo que se falar em indenização por dano moral ou restituição em dobro de indébito.

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono do réu na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor de R\$ 278.945,72 dado à causa (fls. 25), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade da majoração fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator

¹ Ato Jurídico, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, SP, 1994, pág. 112.